



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146038 - SP (2025/0507916-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS LOPES FIALHO**
ADVOGADOS : **MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES - SP141178**
 DANIELI GONÇALVES NOGUEIRA - SP422991
AGRAVADO : **MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
AGRAVADO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**
ADVOGADOS : **CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408**
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
 GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO - SP345260
 ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PERMANÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.
2. O recorrente não indicou, de forma clara e específica, o dispositivo legal tido por violado, circunstância que configura deficiência de fundamentação, com a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146038 - SP(2025/0507916-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS LOPES FIALHO**
ADVOGADOS : **MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES - SP141178**
 DANIELI GONÇALVES NOGUEIRA - SP422991
AGRAVADO : **MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
AGRAVADO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**
ADVOGADOS : **CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408**
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
 GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO - SP345260
 ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PERMANÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.
2. O recorrente não indicou, de forma clara e específica, o dispositivo legal tido por violado, circunstância que configura deficiência de fundamentação, com a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Agrado interno provido. Agrado conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por MARCOS LOPES FIALHO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 427-428), que não conheceu do agrado em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ, fls. 431-443), a parte agravante sustenta, em síntese, que procedeu à devida impugnação dos óbices apontados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 448-459 e 462-470).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que a parte recorrente conseguiu comprovar a efetiva impugnação a todas as teses aventadas na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual o agravo em recurso especial deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido, negando-lhe direito à permanência no plano de saúde após desligamento por aposentadoria.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito, após seu desligamento, à manutenção do valor da mensalidade do plano de saúde praticado durante o contrato de trabalho.

III. Razões de Decidir:

3.1. A ilegitimidade passiva das apeladas não se sustenta, na medida em que a relação contratual é estabelecida entre empregadora estipulante, operadora do plano de saúde e o autor.

3.2. A alteração do valor da mensalidade após o desligamento não decorre de prática abusiva, mas da assunção pelo autor da contribuição patronal, conforme previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito de permanência no plano de saúde coletivo, após a inatividade do empregado, não garante a manutenção do valor da mensalidade vigente durante o contrato de trabalho. 2. A mensalidade deve ser equivalente àquela cobrada dos funcionários ativos, somada à contribuição patronal.

Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, arts. 30 e 31.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.558.456/SP, Rel. Min. Marco Buzzi.

TJSP, Apelação 1128192-03.2015.8.26.0100, Rel. José Carlos Ferreira Alves.

TJSP, Apelação 1046859-92.2016.8.26.0100, Rel. José Rubens Queiroz Gomes.

TJSP, Apelação 1009004-16.2015.8.26.0003, Rel. Silvério da Silva.” (e-STJ, fls. 318)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 330-337), a parte recorrente aponta ofensa genérica à lei federal e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

i) possui direito à permanência como beneficiário do plano coletivo empresarial, com proibição de tratamento discriminatório entre ativos e inativos, inclusive quanto a valores e reajustes.

ii) é necessária a paridade de condições assistenciais e de custeio entre ativos e inativos, com o inativo arcando com o valor integral obtido pela soma de sua cota-parte e da parcela suportada pelo empregador, vedado o aumento para patamar superior ao praticado no grupo.

iii) é devida a liquidação para apurar o valor correto da mensalidade ao longo do período, com eventual restituição de diferenças cobradas acima do que seria devido.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 342-360).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente não indicou quais teriam sido os dispositivos legais porventura violados pelo Tribunal *a quo*.

O apelo nobre, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, requer, obrigatoriamente, que o recorrente particularize, de forma inequívoca, os dispositivos legais que entenda tenham sido contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de se configurar fundamentação deficiente, inviabilizando a abertura da via especial.

O mero inconformismo, caso dos autos, sem a demonstração do dispositivo legal supostamente violado e a impossibilidade de compreensão da controvérsia constituem argumentação deficiente, impedindo, por conseguinte, a exata compreensão da lide a ser dirimida, apta a atrair, por analogia, o teor da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A título demonstrativo, citam-se os seguintes precedentes, na parte que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. ESPÓLIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HERDEIROS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

3. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "os herdeiros, individualmente considerados, são partes ilegítimas para responder pela obrigação objeto da ação, pois, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido, sendo incabível a responsabilização direta mediante constrição realizada em seu patrimônio pessoal" (AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.253.458/DF, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 927 E 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO SUSCITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO INDICADA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. O art. 3º do CPC/2015 consubstancia mera reprodução do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, razão pela qual sua suposta violação não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, o mero ajuizamento de demanda não configura, por si só, dano moral indenizável, salvo se demonstrado abuso do direito de ação a caracterizar ato ilícito.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a litigância de má-fé e o abuso do direito por parte da recorrente, com base nas provas produzidas, o que inviabiliza o reexame da matéria em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta de manifestação expressa do acórdão recorrido sobre os dispositivos legais tidos por violados, sem que a parte tenha suscitado omissão por meio de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.112.110/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE SUSPENSÃO DE PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão interlocutória que trata da suspensão do processo por prejudicialidade externa não se enquadra no conceito de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, pois não está fundamentada em urgência ou evidência, mas sim na segurança jurídica e na prevenção de decisões conflitantes.

2. A suspensão do processo por prejudicialidade externa configura regra de natureza não obrigatória e excepcional, sendo alicerçada na segurança jurídica, e não na urgência, o que afasta sua recorribilidade imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC.

3. A recorrente não indicou de forma clara e específica o dispositivo legal tido por violado, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284 do STF.

4. A ausência de violação à lei federal prejudica a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

5. Recurso especial improvido."

(REsp n. 2.179.351/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

Outrossim, ressalta-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, *"o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF"* (AgInt no AgInt no AREsp 2.028.632/RJ, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

A respeito do tema, salienta o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR** que *"obsta a pretensão, relativamente ao dissídio pretoriano, não haver o recorrente indicado quais os dispositivos de lei federal que teriam tido interpretação jurisprudencial divergente. Assim, não há como se pronunciar esta Corte apenas sobre tese abstrata, sem vinculação a lei federal específica. A divergência se faz em relação a distintas interpretações de tribunais sobre os mesmos dispositivos de leis, e, no caso, isso não ocorre. Aplicável, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF"* (AgRg no REsp 1.063.256/RS, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2008).

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece ser conhecido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.146.038 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0507916-0

Número de Origem:
10040745320248260224

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS LOPES FIALHO

ADVOGADOS : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES - SP141178
DANIELI GONÇALVES NOGUEIRA - SP422991

AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO - SP345260
ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS LOPES FIALHO

ADVOGADOS : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES - SP141178

DANIELI GONÇALVES NOGUEIRA - SP422991

AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO - SP345260

ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026